



INTER  
FACES  
CIENTÍFICAS

DIREITO

ISSN IMPRESSO 2316-3321

ISSN ELETRÔNICO 2316-381X

---

## LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITO ÉTNICO

---

Kellen Josephine Muniz de Lima<sup>1</sup>  
Júlio César Diniz Hoenisch<sup>3</sup>

Ilzver Matos Oliveira<sup>2</sup>

### RESUMO

No Brasil, no campo das liberdades individuais, a elevação da liberdade religiosa ao status de direito fundamental se consolidou com a promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio do art. 5º, incisos VI, VII e VIII, que estatuiu a liberdade de consciência, de culto e de crença. Assim, o presente trabalho se filia ao estudo e análise da temática da liberdade religiosa como um direito humano fundamental, da intolerância religiosa às religiões afro-brasileiras e do conteúdo de etnicidade que esse debate traz ao direito constitucional. Nesse sentido, a pesquisa aqui apresentada tem por objetivo geral analisar se o Judiciário é um agente capaz de apresentar as respostas esperadas pelas religiões

afro-brasileiras quando elas são alvo de intolerância religiosa, especialmente no que se refere ao reconhecimento da violação de direito constitucionalmente garantido. Como objetivos específicos, nos propusemos a discutir a construção da intolerância às religiões afro-brasileiras, a judicialização das suas demandas, o reconhecimento constitucional e legal da violência sofrida, a existência de um direito constitucional étnico.

### PALAVRAS-CHAVE

Direito à Liberdade Religiosa. Direito Étnico. Religiões Afro-Brasileiras.

## ABSTRACT

In Brazil, in the field of individual liberties, the rise of religious freedom to the fundamental right status was consolidated with the enactment of the 1988 Federal Constitution, through art. 5, items VI, VII and VIII that ruled the freedom of conscience, religion and belief. Thus, this work is affiliated to the study and analysis of the issue of religious freedom as a fundamental human right of religious intolerance to african-Brazilian religions and ethnicity content that this debate brings to constitutional law. In this sense, the research presented here has the objective to analyze whether the judiciary is an agent capable of displaying the expected responses by african-Bra-

lian religions when they are the target of religious intolerance, especially as regards the recognition of constitutionally guaranteed rights violation. The specific objectives, set out to discuss the construction of intolerance to african-Brazilian religions, the legalization of their demands, the constitutional and legal recognition of the violence suffered, the existence of an ethnic constitutional law.

### KEYWORDS

Right to Religious Freedom. Ethnic Law. African-Brazilian Religions.

## RESUMEN

En Brasil, en el campo de las libertades individuales, el aumento de la libertad religiosa en el estado de derecho fundamental se consolidó con la promulgación de la Constitución Federal de 1988, a través del arte. 5, los artículos VI, VII y VIII, que gobernar con la libertad de conciencia, de religión y de creencias. Por lo tanto, este trabajo está afiliado al estudio y análisis de la cuestión de la libertad religiosa como enderecho humano fundamental de la intolerancia religiosa a las religiones afro- brasileñas y contenidos etnia que este debate lleva a la ley constitucional. En este sentido, la investigación que aquí se presenta tiene como objetivo analizar si el poder judicial es un agente capaz de mostrar las respuestas esperadas por las religiones

afro- brasileña cuando son el foco de la intolerancia religiosa, sobre todo respecto al reconocimiento de violación de los derechos garantizados por la Constitución. Los objetivos específicos, establecidos para discutir la construcción de la intolerancia a las religiones afro- brasileña, la legalización de sus demandas, el reconocimiento constitucional y legal de la violencia sufrida, la existencia de un derecho constitucional étnicos.

### PALABRAS CLAVE

Derecho a la Libertad Religiosa; Ley étnica; Las Religiones afro- brasileñas.

## 1 LIBERDADE RELIGIOSA E DIREITOS FUNDAMENTAIS

A necessidade de exteriorização das convicções religiosas constitui algo inerente ao ser humano, resultado de um direito sobre-humano, divino e espiritual e não de uma mera concessão estatal. Entretanto, a história demonstra que o direito do homem à liberdade religiosa, por meio do livre culto e exercício dos diversos credos religiosos, enquanto direito fundamental, somente passou a ser garantido expressamente nas concepções democráticas constitucionais.

Na Constituição Federal Brasileira de 1988, a liberdade religiosa, enquanto direito fundamental, está presente em seu artigo 5º, VI, VII e VIII. O Art. 5º, VI estabelece e define o conteúdo constitucional da liberdade religiosa no Direito brasileiro, delineando os elementos constituintes de tal direito: liberdade de consciência e de crença. Portanto, a Constituição Brasileira, que, como as suas antecessoras, consagra o princípio da laicidade, garante, também, o direito fundamental à liberdade de crença e de consciência.

Importante observar que os dois termos – liberdade religiosa e liberdade de crença – ainda que comumente confundidos, apresentam uma diferença fundamental: a liberdade religiosa garante ao indivíduo o direito de escolher dentre qualquer religião aquela que melhor lhe apraz; já a liberdade de crença ou de consciência é o direito de escolher entre crer ou não crer em um ser supremo (ou vários seres supremos/divindades), cultuando-a (ou não) por meio de uma religião ou grupo de pertencimento (DOMINGOS, 2010).

Neste mesmo sentido, ensina Farias (2011, p. 248):

Assim sendo, é fácil perceber que o direito à liberdade de crença mais do que simplesmente significar o direito de participar do culto religioso e a liberdade de expressão religiosa, tem estrutura interna (conteúdo) muito mais complexo. O direito à liberdade de crença, confirmando um estado laico, significa a possibilidade de autodeterminação, de poder se comportar de acor-

do com os seus próprios valores espirituais e morais e, sobretudo, pautar-se em sua vida pessoal, de acordo com a sua própria religiosidade.

Essa liberdade de consciência e de crença, a priori, dirige-se fundamentalmente contra o Estado, ou seja, retira do Ente Estatal a possibilidade de impor uma crença aos cidadãos, ao passo que também lhe proíbe de impedir o livre pensar e a livre escolha da fé. É dizer, o discurso e a proteção da liberdade religiosa, no âmbito constitucional, têm como destinatário a figura do Estado (SILVA NETO, 2008).

Dimoulis e Martins (2006, p. 63) assim se posicionam acerca desta incidência dos direitos fundamentais constitucionalmente positivados sobre a relação cidadão-Estado:

A principal finalidade dos direitos fundamentais é conferir aos indivíduos uma posição jurídica de direito subjetivo, em sua maioria de natureza material, mas às vezes de natureza processual e, conseqüentemente, limitar a liberdade de atuação dos órgãos do Estado.

Nessa linha, a atual concepção do direito fundamental à liberdade religiosa apresenta uma feição nunca antes verificada, até mesmo porque se relaciona intensamente com os valores democráticos. Isso é perceptível quando se necessita além de um Estado laicista para se realizá-lo, também, um Estado colaborador para tanto, posto que, no entendimento de Miranda (2000), a liberdade religiosa não se reduz a aceitação da diversidade pelo Estado, devendo este criar medidas de igualação entre as minorias religiosas e as instituições dominantes, é o que se extrai da conceituação aqui transcrita:

A liberdade religiosa não consiste apenas em o Estado a ninguém impor qualquer religião ou a ninguém impedir de professar determinada crença. Consiste ainda, [...] em o Estado permitir ou propiciar a quem segue determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem [...]. Se o Estado, apesar de conceder aos cidadãos, o direito de terem uma religião, os puser em condições que os impeçam de a praticar, aí não haverá liberdade religiosa. (MIRANDA, 2000, p. 409).

Assim, compete, também, ao Estado garantir o direito de ateus e agnósticos de terem essas opções respeitadas (opção de não crer na existência de uma divindade e professar a fé respectiva). Ateus e agnósticos, assim como os “religiosos”, possuem o mesmo direito, garantido constitucionalmente, de não crer e de expressar a sua descrença. É o direito à liberdade de consciência.

Portanto, para Silva Neto (2008), em razão do princípio da laicidade, o Estado tem a obrigação de garantir e proteger o exercício pleno dos seguintes direitos derivados da liberdade religiosa e de consciência: 1) a liberdade do indivíduo de ter crença religiosa ou não; 2) a liberdade do indivíduo de professar a sua fé religiosa, caso a tenha; 3) a liberdade do indivíduo de trocar de religião; 4) a liberdade do indivíduo de não ser perseguido nem ofendido em razão de suas escolhas religiosas; 5) a liberdade dos familiares de decidirem pela educação religiosa, ou não, de seus descendentes; 6) a garantia de que esta educação religiosa não se choque com suas convicções, mas que as respeite; 7) a garantia de não ser discriminado em função de sua(s) crença(s).

Merece destaque aqui, quanto ao conteúdo específico do art. 5º, VI, que a liberdade religiosa envolve, também, a crença em um determinado conjunto de valores. Portanto, a opção de um indivíduo por uma religião traz, invariavelmente, como contrapartida, o dever de este observar e cumprir com alguns dogmas ou formalidades religiosas, os quais são efetivamente realizados pelo adepto, em razão de um ato de crença: o indivíduo crê em um dogma ou rito específico e o segue.

Juntamente à liberdade de consciência, a Constituição de 1988, em seu art. 5º, VI, traz, também, a liberdade de divulgação de crença, que consiste na possibilidade de o adepto professar sua crença e envia esforços no sentido de conseguir novos fiéis. Portanto, há, no seio da maioria das religiões (principalmente cristãs) certo dever de evangelizar, de modo que a Constituição Federal de 1988 protege, igual-

mente, esta dimensão coletiva, a busca por novos fiéis. Ressalte-se que este âmbito da liberdade religiosa é também protegido por outro direito constitucional, qual seja, a liberdade de expressão (TAVARES, 2008), que em conjugação com o direito em apreço, se configura em liberdade de expressão religiosa.

Como se vê, a liberdade religiosa protege o direito de o adepto professar livremente a sua convicção, bem como de praticar e exteriorizar os dogmas e valores religiosos inerentes à sua fé. Esta proteção se encontra presente na inviolabilidade da liberdade de crença, expressamente prevista pela Constituição Federal do Brasil.

O direito à liberdade religiosa, além de estar assegurado pela Constituição Federal de 1988, também encontra proteção na legislação infraconstitucional (Lei nº 9.394/96, Lei nº 4.898/65, Lei nº 7.716/89, etc.), bem como em Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário, a exemplo da Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos; Declaração sobre a Eliminação de todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções; Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas; a Declaração de Princípios sobre a Tolerância.

Consoante se percebe, o Brasil dispõe de um robusto arcabouço constitucional e infraconstitucional de proteção ao direito fundamental à liberdade religiosa. Todavia, em que pese a existência de vasta legislação protetiva, ainda são muitos os casos de intolerância e violência no campo religioso, principalmente praticadas em desfavor das religiões afro-brasileiras. É o que veremos a seguir.

## 2 IDENTIDADE ÉTNICA COMO DIREITO

O Direito à identidade étnica pode ser entendido como o direito que uma pessoa tem de preservar,

vivenciar e reproduzir sua cultura sem sofrer qualquer represália por isso. Envolve aspectos como idioma, religião, modo de vida e organização social. Ele permite que o indivíduo pertencente a um determinado grupo possa se afirmar como tal. É com base em sua identidade que o indivíduo constrói sua personalidade, estruturas psíquicas e emocionais. É com base em sua identidade que o indivíduo estabelece seus conceitos de certo e errado, bem e mal, justo e injusto (LIMA, 2010).

Portanto, cada ser humano guarda uma relação muito forte com o grupo étnico a que pertence, com suas tradições, valores e cosmovisão. A essa relação de pertencimento dá-se o nome de “identidade étnica”, direito intimamente ligado à liberdade cultural, parte vital do desenvolvimento humano (PNUD, 2004).

Em decorrência do importante papel desempenhado na formação do indivíduo, a identidade étnica é objeto de proteção jurídica em diversos tratados internacionais, a exemplo do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art.27); Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas (art.1º e 2º, parágrafo único) bem como a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, que dispõe sobre tal direito em relação aos povos indígenas e tribais. No Brasil, é previsto de forma implícita, conforme se extrai da interpretação do art.5º, §2º combinado com os arts. 215, 216 e 231 da Constituição Federal de 1988 (LIMA, 2010).

Assim, uma vez que idioma, costumes, cultura e também as crenças são desdobramentos de uma identidade étnica, temos que dela, também, nasce um direito étnico-racial-religioso. E, visto que a nossa Constituição Federal garante, de maneira ampla e irrestrita, a liberdade religiosa a todos, consoante visto anteriormente, evidente que este direito à liberdade religiosa também alcança manifestações religiosas étnico-raciais, a exemplo dos cultos de matriz africana.

As fortes influências e marcas deixadas pelo povo africano na cultura nacional estão presentes e são sentidas sobremaneira no campo religioso. Neste campo específico, as estratégias de sobrevivências das religiões africanas, desde o sincretismo, aos cultos escondidos nas matas e nas senzalas, passando-se pelas recriações e invenções de tradições, emanam dimensões imateriais profundas (SANTOS, 2003).

Portanto, preservar a liberdade afro-religiosa é, sobretudo, preservar o direito étnico deste grupo de adeptos.

### 3 PERSEGUIÇÃO E INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

Como visto nas linhas anteriores, a liberdade religiosa é um princípio internacional, um direito fundamental estatuído no sistema constitucional pátrio, e acima de tudo, é um símbolo do Estado Democrático de Direito que se baseia no respeito à pluralidade e à diferença. Entretanto, apesar de a liberdade religiosa possuir o caráter de direito fundamental do ser humano, prevista e protegida constitucionalmente, ainda é comum, na realidade brasileira, vermos cenas de intolerância e perseguição contra as minorias religiosas. São constantes as manifestações de aversão e, até mesmo, de ódio em relação a crenças e práticas de determinados grupos e indivíduos.

Segundo o conceito apresentado por Umberto Eco (2000, p. 18-19), a intolerância religiosa poderia ser compreendida como uma “intolerância selvagem”:

[intolerância selvagem seria] aquela que, na ausência de qualquer doutrina, nasce dos impulsos elementares; por isso é que ela é difícil de ser identificada e combatida com a ajuda de argumentos racionais [...] a intolerância selvagem funciona graças a uma redução categórica que contém, em estado latente, todas as teorias racistas do futuro.

A intolerância exercida no campo religioso está intrinsecamente relacionada com o etnocentrismo. Deste modo, a intolerância religiosa representaria

uma forma de reduzir a crença alheia por meio da manifestação de violência física, psicológica ou até mesmo, simbólica, diante das diversas concepções de fé. Na definição de Rouanet (2003, n.p.), a intolerância é “uma atitude de ódio sistemático e de agressividade irracional com relação a indivíduos e grupos específicos, à sua maneira de ser, ao seu estilo de vida e às suas crenças e convicções”.

Convém esclarecer que o que caracteriza a intolerância é a exteriorização preconceituosa e violenta de uma verdade tida como absoluta, podendo tal intolerância se revestir de traços ainda mais fortes, como no caso do fundamentalismo e do fanatismo religioso.

No Brasil, as manifestações da religiosidade afro-brasileira mostram-se como alvo comum de atos de intolerância decorrentes, entre outras razões, das diferenças culturais, étnicas, raciais e econômicas historicamente existentes entre “brancos” e “negros”, colonizadores e colonizados. Ainda nos dias atuais, em que se prega a inexistência do racismo no Brasil, vemos que as crenças e práticas das religiões de matriz africana habitualmente sofrem distorções de seu significado, herança ainda dos tempos da Colônia.

Maria Lucia Montes (1998, p. 93) descreveu o trato das práticas espirituais africanas na realidade colonial:

Sob as condições da escravidão, suas tradições culturais e religiosas eram tomadas no mundo dos senhores por “divertimento” a que se entregavam os negros, consentidos em razão dos benefícios morais e políticos que deles se esperava, isto é, a tranquilidade da senzala e a submissão dos escravos. Menor complacência, porém, teriam senhores e autoridades eclesiásticas para com as práticas mágicas indissociáveis dessas formas de religiosidade que, vistas como feitiçaria, foram objeto de constante perseguição.

Posteriormente, já com o advento da Independência e a instauração do Império no Brasil e mesmo na República, e nas décadas de 1930 e 1940 especialmente, as práticas ritualísticas de origem africana

continuavam a ser condenadas pela sociedade e perseguidas pelo Estado. É como ressalta Montes (1998, p. 94) ao dizer que: “[...] em nome de um novo projeto civilizatório, os terreiros de candomblé passariam a ser objeto de rigorosa perseguição por parte da polícia e do Poder Judiciário [...] sob o duplo peso da estigmatização e da perseguição”.

Esses atos de perseguição e estigmatização estão na base da necessidade dos negros passarem a disfarçar sua prática religiosa por meio da transformação de suas referências em símbolos da fé católica e do surgimento do sincretismo religioso como processo de metamorfose e descaracterização das tradições africanas. Para Renato Ortiz (1999, p. 27):

A desagregação do universo mítico afro-brasileiro não se reduz unicamente a uma relação quantitativa entre grupos de cores diferentes: é, sobretudo, a dominação simbólica do branco que acarretara o desaparecimento ou a metamorfose dos valores tradicionais negros.

Muitos anos depois, mesmo com o Estado Democrático de Direito instaurado no Brasil, o que garantiu a criação de mecanismos de proteção à liberdade religiosa, os resquícios da escravatura ainda pairam sobre os negros e suas manifestações religiosas, de modo que os adeptos das religiões de matriz africana ainda sofrem com a discriminação e intolerância.

Esta população de negros e afrodescendentes, historicamente estigmatizada, sofre ainda hoje a tentativa de aniquilamento de suas crenças e identidade cultural. A religiosidade trazida para o Brasil pelos africanos que aqui chegaram escravizados, no início do século XVI, é considerada a última fronteira de resistência cultural de milhares de negros e mestiços brasileiros.

De maneira assustadora, o número de ataques feitos por adeptos de igrejas evangélicas, especialmente, as neopentecostais, contra os religiosos afro-brasileiros têm crescido em grande escala. Para Vagner Gonçalves da Silva, essa intolerância em face

das religiões de matriz africana está intrinsecamente ligada à visão demoníaca propagada pelos adeptos do neopentecostalismo. De forma sistemática o autor enumera os principais sintomas dessa prática:

1. Ataques feitos no âmbito dos cultos das igrejas neopentecostais e em seus meios de divulgação e proselitismo;
2. Agressões físicas *in loco* contra terreiros e seus membros;
3. Ataques às cerimônias religiosas afro-brasileiras realizadas em locais públicos ou aos símbolos destas religiões existentes em tais espaços;
4. Ataques a outros símbolos da herança africana no Brasil que tenham alguma relação com as religiões afro-brasileiras;
5. Ataques decorrentes das alianças entre igrejas e políticos evangélicos e, finalmente, 6. As reações públicas (políticas e judiciais) dos adeptos das religiões afro-brasileiras. (SILVA, 2007, p. 10).

As pregações demonizadoras dessas igrejas, cujo modelo foi copiado da Igreja Universal do Reino de Deus (IURD), promovem uma perseguição sistemática e a descaracterização da identidade da comunidade afro-descendente, estigmatizando seus adeptos. A estratégia utilizada por essas igrejas é criar estereótipos que remetem os praticantes das religiões africanas a cidadãos de segunda classe, desvalorizando-os na sociedade.

Como resultado da sedimentação da estratégia da IURD de aliar os poderes da comunicação (por meio de programas de TV, rádio e jornais), da política e da fé, as religiões de matriz africana vivenciam o endurecimento do preconceito e da discriminação em seu cotidiano. Templos são invadidos, religiosos agredidos, direitos fundamentais negados a outros religiosos por adeptos das igrejas neopentecostais que ocupam cargos na administração pública, em todas as esferas de poder.

Uma das estratégias das igrejas neopentecostais consiste na utilização da mídia para promover ataques sistemáticos às práticas afro-brasileiras. Só a IURD, além de ser proprietária da Rede Record, “aluga” horários em outras três emissoras (Bandeirantes, Rede TV! e CNT). “Os programas da fé” – copiados por outras igrejas como a Mundial do Poder de Deus, Igreja da Graça, e programas como o “Show da Fé” e

“O Poder Sobrenatural da Fé” – têm garantido receita e fôlego financeiro às redes de TV mais destacadas do país. Este dado é de extrema gravidade quando o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) aponta que 90% dos brasileiros utilizam a TV como única fonte de informação e entretenimento, por ser uma mídia totalmente gratuita (CCIR/RJ, 2009).

As notícias veiculadas com frequência dão conta de que os casos de intolerância, antes apenas isolados e sem grandes repercussões, hoje se avolumaram e ganharam visibilidade pública, conforme demonstram frequentes notícias de jornais que os registram em inúmeros pontos do Brasil. Em contrapartida, a reação a estes casos, antes tímida de algumas poucas vítimas, agora se faz em termos de processos criminais levados adiante por pessoas físicas ou instituições públicas, como ONGs e até mesmo a Promotoria Pública (SILVA, 2007).

## 4 CASOS JUDICIAIS DE INTOLERÂNCIA ÀS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA

Como dito anteriormente, no ordenamento jurídico brasileiro existem mecanismos de reconhecimento e proteção da liberdade religiosa como direito fundamental do ser humano, contudo, estes mecanismos não são capazes, isoladamente, de evitar o preconceito e a intolerância aos afro-religiosos. Urge, portanto, estabelecer a prevenção e a coerção destas condutas discriminatórias bem como garantir a efetiva reparação dos direitos fundamentais destas ditas minorias religiosas.

Neste processo de garantia da dignidade humana dos religiosos afro-brasileiros, de materialização dos seus direitos e de reparação dos danos sofridos diante de práticas de intolerância, surge o Poder Judiciário como um novo protagonista responsável por analisar e julgar essa demanda social, uma vez que temas que antes eram debatidos apenas na seara política tornaram-se pretensões judicializáveis.

Este fenômeno conhecido como judicialização, para o Luís Roberto Barroso (2011, p. 228-229), significa:

Judicialização significa que questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário. Trata-se, como intuitivo, de uma transferência de poder para as instituições judiciais, em detrimento das instâncias políticas tradicionais, que são o Legislativo e o Executivo. Essa expansão da jurisdição e do discurso jurídico constitui uma mudança drástica no modo de se pensar e de se praticar o direito no mundo romano-germânico.

Desde a promulgação da Constituição de 1988, é crescente o número de litígios, envolvendo casos de intolerância religiosa contra adeptos das religiões de matriz africana. Nesse processo de judicialização da religiosidade afro-brasileira, casos relevantes como a legitimidade ou não da imolação (sacrifício) de animais nos rituais religiosos, o cabimento ou não do dano moral diante de gestos de violência e intolerância aos religiosos afro-brasileiros foram enfrentados pelos magistrados nos diversos Tribunais em nosso país.

Em que pese o aumento significativo do número de processos judiciais, envolvendo casos de intolerância sofrida pelos afro-religiosos, as vítimas muitas vezes ainda deixam de acionar o judiciário, seja por não conhecerem bem seus direitos, ou mesmo por acreditarem que suas demandas não serão atendidas de maneira satisfatória, em razão da instituição judiciária também reproduzir, por meio de seus agentes, a discriminação existente na sociedade.

## 5 PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS CASOS DE INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

A liberdade religiosa no Brasil foi sendo construída num cenário em que se distinguem quais religiões teriam direito à proteção legal e quais eram práticas consideradas antissociais, marginalizadas. Neste contexto, as religiões de origem africana herdaram,

mesmo após a abolição da escravatura, o estigma do preconceito e da segregação racial praticada contra os negros (GIUMBELLI, 2002).

A inexistência de um princípio universalista e de tratamento isonômico que abrangesse todos os sistemas religiosos existentes no Brasil inviabilizou o pleno reconhecimento dos direitos de certas matrizes religiosas, promovendo o acesso e tratamento desigual de determinadas religiões ao espaço público, de modo a legitimar um determinado sistema religioso (cristão) em detrimento de outros, por esta razão seus símbolos (cristãos) poderiam ser apresentados e ostentados no mundo público. Tal concepção produz consequências para a administração institucional dos conflitos por parte dos agentes do Estado (MIRANDA, 2009-2, 2010).

Assim, como resultado da inexistência histórica de um tratamento igualitário e uniforme dispensado a todos os sistemas religiosos, percebe-se no Brasil, ainda nos tempos atuais, uma maior intolerância com relação às manifestações da religiosidade afro-brasileira, decorrentes das diferenças culturais, étnicas, raciais e econômicas historicamente existentes entre “brancos” e “negros”. As muitas práticas de intolerância religiosa podem ser identificadas como demonstrações de falta de respeito às diferenças e às liberdades individuais.

É neste cenário que surge a Comissão de Combate à Intolerância Religiosa do Rio de Janeiro (CCIR) como organização civil que tem como proposta lutar pela possibilidade de todo indivíduo optar por uma crença, ou optar por não crer, e não ser desrespeitado ou perseguido por isso.

Assim, faz parte dos debates na Comissão a defesa da liberdade religiosa associada à liberdade de expressão, como forma de mobilizar mesmo as pessoas que não são religiosas: a reivindicação é pelo “direito de acreditar e de não acreditar”. A sua “luta” é considerada uma ação “constitucional em defesa da

democracia”, baseada na defesa da aplicação das leis brasileiras, especialmente, a Lei Caó (lei nº 7.716 de janeiro de 1989), e de tratados internacionais assinados pelo governo brasileiro, mencionando-se geralmente o Pacto de San José da Costa Rica (MIRANDA, 2009-2, 2010).

Os integrantes da Comissão defendem o “combate à intolerância”, por meio da realização de atos públicos, buscando dar visibilidade às suas demandas, e a divulgação da necessidade de realização de registros de ocorrências em delegacias para a proposição de ações judiciais relativas a casos de intolerância. Atua como intermediadora entre as vítimas e o Estado, para fins de garantir que estas serão atendidas adequadamente, posto que na maior parte dos casos, se a vítima comparece sozinha à delegacia, não recebe o atendimento adequado, já que os policiais consideram que este tipo de conflito é algo de “menor importância”, tendendo a minimizar a intolerância religiosa (GIULIANE, 2008).

Para construção do presente tópico, foram utilizados os resultados colhidos por meio do projeto de pesquisa realizado no Rio de Janeiro, intitulado: “Combate à intolerância ou defesa da liberdade religiosa: paradigmas em conflito na construção de uma política pública de enfrentamento ao crime de discriminação étnico-racial-religiosa”, do ano de 2009, coordenado por Ana Paula Mendes de Miranda.

O referido projeto acompanhou alguns casos assessorados pela CCIR, desde o registro policial até à fase judicial, tanto em alguns JeCrim’s quanto em Varas Criminais do Rio de Janeiro.

Segundo dados colhidos na aludida pesquisa, na fase de conciliação dos processos observados, constatou-se que o objetivo dos conciliadores não era discutir a pertinência de uma demanda por direito, mas estimular que as partes fizessem um acordo ou que a vítima desistisse da ação, utilizando argumentos que tentavam demonstrar o “enorme desgaste” que é mo-

ver um processo na Justiça, ou ainda alegando que o fato ocorrido não é “tão grave” e que não “valeria a pena” (MIRANDA, 2009-2, 2010).

De acordo com relatos da pesquisa, quando não se chegava a um acordo, os conciliadores passavam o conflito para a próxima fase, a audiência de transação penal. Nesta fase, observou-se como procedimento comum o promotor apenas oferecer as possibilidades de negociar entre a multa e a pena restritiva de direitos, o valor da pena e sua forma de execução. A pesquisa observou, ainda, que os procedimentos no JECrim acontecem de forma distinta do que a prevista em lei, o que não pode ser interpretado como um desvio da norma, mas sim como a existência de um universo paralelo de procedimentos que se desenvolve a partir da prática, o que faz com que o conflito continue sendo ignorado pelo judiciário (MIRANDA, 2009-2, 2010).

Assim, os dados da pesquisa demonstram que a forma como a audiência de conciliação ocorre faz com que as vítimas vejam este estágio como uma “burocracia a mais” a ser enfrentada. Sentem-se, muitas vezes, menosprezadas pela Justiça e veem neste tipo de tratamento uma maneira de subestimar o problema que enfrentam (MIRANDA, 2009-2, 2010).

Consoante esclarece Miranda (2009-2, 2010, p. 139):

[...] mesmo sabendo que as audiências não produzem uma mudança no **agressor** nem servem para reparar os danos, a pesquisa observou que as **vítimas** insistem em afirmar que é importante “buscar por meio da Justiça o reconhecimento” da agressão sofrida como uma discriminação, para se obter a certificação legal da necessidade do respeito à religião atingida. Há de se esclarecer que essa busca por reparação expressa também uma ideia de pena, associada ao sofrimento, em que a demanda por proteção ou solução de conflitos direcionada ao Estado deveria provocar no agressor medo dos agentes estatais que, por sua vez, não querem aceitar este papel, pois pensam que lidar com conflitos deste tipo representa uma instrumentalização de sua função para tratar de assuntos que julgam ser “privados”.

Nesse sentido, se verifica um embate de expectativas e interesses conflitantes: de um lado as vítimas dizem que a gravidade da agressão “não pode ser resolvida apenas com um pedido de desculpas”, pois, “se fosse possível resolver na conversa, não teria entrado com o processo”, revelando que a Justiça não seria o lugar para o diálogo, mas o da confirmação do direito; do outro os conciliadores que enxergam a conciliação como uma “busca por um denominador comum”, sendo a audiência um momento para “chamar à razão e ao ‘bom senso’ e, principalmente, para mostrar que ‘não vale a pena continuar com aquele conflito’”.

Na visão dos conciliadores, o conflito seria uma escolha das vítimas, que poderiam ter deixado de lado o problema, nunca reconhecido como crime, o que demonstra uma recusa dos conciliadores em tratar a intolerância religiosa como crime, representando a reprivatização do conflito que, na visão deles, precisaria se manter no ambiente familiar ou de vizinhança, de modo que os atos que seriam criminosos do ponto de vista legal deveriam ser apenas privadamente acusados ou recriminados, mas jamais publicamente incriminados (MIRANDA, 2009-2, 2010).

Deste modo, a estratégia de desqualificação do conflito parece ser, na visão do Judiciário, a forma eficaz de retirar da disputa os sentimentos que deveriam estar restritos ao plano da intimidade, da espera privada, de modo a encontrar de forma “objetiva” a materialidade do fato, que poderia ser tratado no tribunal. Como este método de “chamar à razão” não costuma apresentar resultados quando a origem do conflito é de caráter religioso, os atores sociais envolvidos parecem ser unânimes em afirmar que estes casos são “insolúveis”, de modo que a conciliação aí não produz efeito, pois estes casos são classificados como “picuinha de vizinho” e/ou “abobrinha”, ou seja, são de importância menor, devendo ficar fora do âmbito judiciário (MIRANDA, 2009-2, 2010).

A pesquisa, também, constatou a utilização da estratégia de desqualificação dos conflitos nas entre-

vistas com os promotores, que classificam de forma diferenciada os casos que chegam ao Ministério Público como “processos” e “problemas”, segundo o que os “problemas” correspondem aos casos de desrespeito, provocados pela “falta de educação, na medida em que não se conhece ou se aprende a respeitar as diferenças do outro”, e os “processos” corresponderiam aos crimes graves.

Mais uma vez, diferente da visão e expectativa das vítimas, os promotores acreditam que “problemas de falta de educação” podem ser resolvidos por meio da conciliação, pois a restauração é entendida como uma “regressão ao momento anterior do crime”, uma situação de “não-conflito” à qual seria possível retornar. Para isso, a melhor forma seria a conversa mediada por um terceiro, no caso o conciliador, que possibilitaria ao autor do crime “conhecer e reconhecer a diferença do outro”, no caso, a vítima. A conciliação teria então um papel educativo (MIRANDA, 2009-2, 2010).

Também, se observou outra visão dos promotores sobre a conciliação, bem mais pragmática, sendo vista como uma maneira de desafogar o sistema, retirando os casos que, na visão dos agentes públicos, “não têm solução”. Neste caso, os promotores acreditam que as pessoas não procuram a Justiça com um objetivo definido de resolução do conflito, mas só porque as pessoas estão nervosas e apenas querem falar, não faz sentido mover a máquina pública para isso.

Esta forma de audiência possibilitaria a inclusão de profissionais de diferentes áreas que ajudariam as pessoas que buscam a Justiça e que, na visão dos promotores, não esperam a “aplicação técnica da lei”, mas desejam apenas “ser escutadas”. Para esta função de “ouvir”, os psicólogos e os assistentes sociais seriam mais capacitados, já que os agentes do judiciário com formação em direito seriam “adestrados” na faculdade a seguir o que está previsto em lei, e por isso não atenderiam às demandas desses casos (MIRANDA, 2009-2, 2010).

Quanto aos juízes entrevistados pela pesquisa, e que atuam no JECrim, estes manifestaram com certo orgulho pelo fato de a conciliação acontecer na maioria dos casos, o que, ao ver deles, caracteriza um trabalho muito bom, pois seria uma forma de pacificação do conflito, que é uma maneira de as pessoas conversarem, dizerem o que sentem e se “entenderem”. Tal perspectiva de pacificação reforça a ideia da reprivatização do conflito, que “opera no sentido de abafar os conflitos e não solucioná-los ou resolvê-los” (MIRANDA, 2009-2, 2010, p. 142).

Recentemente uma decisão judicial subscrita pelo Juiz **Eugenio Rosa de Araújo, Juiz Federal Titular da 17ª Vara Federal no Rio de Janeiro, ganhou repercussão** midiática nacional. Referida decisão foi proveniente do processo nº 0004747-33.2014.4.02.5101, Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Google Brasil Internet LTDA., com o objetivo de retirar da internet vídeos em que membros da Igreja Universal do Reino de Deus propagam discursos de ódio e intolerância contra as religiões afro-brasileiras, seus símbolos, ritos e seus sacerdotes.

A referida decisão negou o pedido de retirada dos vídeos da internet sob o fundamento de que, no caso concreto, não existiu uma violação aos direitos de liberdade de consciência e liberdade de crença, bem como o de proteção às suas liturgias, dentre outros como o direito de liberdade opinião, de reunião e de religião. Aduziu, o juiz, que o candomblé e a umbanda não contêm os traços necessários de uma religião, a saber: um texto base (corão, bíblia); estrutura hierárquica; e, ainda, um Deus a ser venerado.

Portanto, de uma só feita, o referido magistrado não apenas cuidou de analisar questões processuais e meritórias da demanda que lhe fora posta à análise, mas também, se autodeterminou como autoridade competente para definir o que é e o que deixa de ser uma religião.

Importante evidenciar que a veiculação de vídeos que ofendem e denigrem a imagem das religiões afro-brasileiras demonstra a perpetuação de uma realidade cultural preconceituosa em relação às religiões de matriz africana no Brasil. Pior ainda, o posicionamento do Poder Judiciário ao decidir por manter na internet vídeos com este conteúdo, sob o argumento de **que se trata de manifestação da liberdade de expressão, legitima a prática de intolerância e o discurso de ódio propagado pelos pastores neopentecostais.**

Os dados acima apresentados servem para confirmar o preconceito e a legitimação da intolerância para com as manifestações religiosas de origem afro-brasileira. Nesta perspectiva, é possível notar que o poder judiciário acaba por adotar posturas reticentes e tímidas diante de situações complexas que afetam diretamente as religiões de matriz africana e as suas práticas.

Os recorrentes episódios de violência contra religiosos de matriz afro-brasileira colocam em pauta a existência de questões ainda não resolvidas pelo Estado Democrático de Direito, relativas ao exercício pleno das garantias constitucionais, principalmente no que toca à liberdade de expressão e consciência religiosa. A perseguição religiosa saiu da esfera privada, ganhou a esfera pública, virou manchete rotineira e invadiu os noticiários nacionais.

O Poder Judiciário por assumir o árduo papel de garantidor dos direitos fundamentais, precisa enfrentar profundamente, em seus julgados, os contornos racistas, preconceituosos e intolerantes relativos aos negros e religiosos de matriz africana implícitos nas entrelinhas das ações e petições que visam restringir o direito à liberdade religiosa e até mesmo impedir o exercício das manifestações litúrgicas destes religiosos. Todavia, os casos aqui relatados demonstram que este enfrentamento por parte do Judiciário ainda não vem acontecendo.

Somente, a partir deste enfrentamento direto dos reais interesses envolvidos, as decisões judiciais passam a representar um forte instrumento de inclusão das minorais sociais e de promoção dos direitos humanos.

Surge, então, o seguinte questionamento: de que maneira a vítima da intolerância pode obter a restituição do reconhecimento social à sua identidade religiosa? Este direito ainda não foi alcançado e essa pergunta urge por uma resposta.

Um bom exemplo dessa intervenção judicial positiva, com o devido enfrentamento dos reais interesses sociais envolvidos, ocorreu (e ocorre) no tratamento dispensado aos direitos dos casais homoafetivos, em que a efetiva proteção jurídica dos direitos fundamentais desta minoria vem sendo garantida pela atuação forte e contundente do Judiciário. Por meio da aplicação do princípio constitucional da igualdade, vemos que as decisões judiciais têm atribuído direitos aos casais homoafetivos a despeito da inexistência de lei específica que tutele seus interesses (SANTOS, 2011). Contudo, quando se trata do enfrentamento da questão afro-religiosa, o Judiciário parece estar andando na contramão da prestação social que lhe compete garantir.

## 6 CONCLUSÃO

Com base no que foi discutido no presente trabalho, constatou-se que a Constituição Federal de 1988 trouxe significativas contribuições para a proteção do livre exercício das crenças e cultos existentes no Brasil, país laico e democrático. Aliada à garantia constitucional, encontramos também outros dispositivos infraconstitucionais, bem como vários outros documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, todos imbuídos do mesmo objetivo: garantir ampla proteção ao direito à liberdade religiosa.

Entretanto, o exercício pleno deste direito fundamental por parte de minorias religiosas, a exem-

plo das religiões de matriz africana, encontra sérios obstáculos em razão da prática de intolerância perpetrada, principalmente, pelos evangélicos neopentecostais contra os adeptos dessas religiões, que são perseguidos, humilhados e afrontados em sua dignidade humana.

Neste cenário, observou-se a necessidade cada vez mais crescente do enfrentamento perante o judiciário, para fins de garantir e concretizar o pleno exercício do direito fundamental dos adeptos das religiões afro-brasileiras em realizar livremente seus cultos e liturgias. Observa-se o processo de judicialização de casos emblemáticos, envolvendo a liberdade religiosa e a intolerância perante os religiosos afro-brasileiros como ferramenta capaz de promover a inclusão ou reforçar ainda mais a exclusão desses grupos minoritários, pois as vítimas da perseguição religiosa recorrem aos tribunais com o intuito de obter a efetiva proteção e garantia dos direitos que lhes socorrem.

Dúvidas não restam de que o sistema jurídico brasileiro dispõe de dispositivos satisfatórios para a proteção e garantia do direito à liberdade religiosa, entretanto, o que se vê é uma ineficiência dos agentes públicos quanto à aplicação efetiva de tais dispositivos protetivos ao caso concreto, pois tendem a desqualificar o conflito quando este tem como ponto nevrálgico a prática da intolerância religiosa. Tal postura causa uma frustração de expectativas por parte das vítimas, que passam a enxergar o Judiciário como órgão incapaz de solucionar a problemática, envolvendo a intolerância e restituir o reconhecimento social à sua identidade religiosa.

É necessário, portanto, que o Judiciário enxergue a efetiva dimensão social que envolve os casos de intolerância contra afro-religiosos, e, por meio de suas decisões, busque reverter esse cenário de exclusão e negação de direitos civis, resultando na tão almejada reintegração social, visto que preservar a liberdade afro-religiosa é, sobretudo, preservar o direito étnico deste grupo de adeptos.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Constituição, democracia e supremacia judicial**: direito e política no Brasil contemporâneo. Bahia: JusPODIVM, 2011.

BRASIL. Tribunal Regional Federal do Rio de Janeiro (2ª Região). **ACP nº 0004747-33.2014.4.02.5101**. 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Juiz: Eugenio Rosa de Araújo. Rio de Janeiro, RJ. 28 abr. 2014. Disponível em: <[http://www.ebc.com.br/sites/default/files/religiao\\_desicao\\_justica\\_federal\\_0.pdf](http://www.ebc.com.br/sites/default/files/religiao_desicao_justica_federal_0.pdf)>. Acesso em: 1 dez. 2014.

COMISSÃO DE COMBATE A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA – CCIR/RJ. **Relatório à ONU**. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <[http://ccir.org.br/downloads/relatorio\\_onu.pdf](http://ccir.org.br/downloads/relatorio_onu.pdf)>. Acesso em: 15 fev. 2013.

DIMOULIS, Dimitri, MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: RT, 2006.

DOMINGOS, Marília De Franceschi Neto. Laicidade: o direito à liberdade. **Horizonte**: Dossiê: Laicidade, Estado e Religião, Belo Horizonte, v.8, n.19, p.53-70, out./dez. 2010.

ECO, Umberto. **A Intolerância**. Rio de Janeiro: UNESCO; Bertrand Brasil, 2000.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil**: teoria Geral. 9.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.248.

GIUMBELLI, Emerson. **O fim da religião**: dilemas da liberdade religiosa no Brasil e na França. São Paulo: Attar, 2002.

LIMA, Emanuel Fonseca. Refugiados ambientais, identidade étnica e o direito das mudanças climáticas. **Prima Jurídico**: São Paulo, v.9, n.2, jul./dez. 2010, p.373-397.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de. Entre o privado e o público: considerações sobre a (in) criminalização da intolerância religiosa no Rio de Janeiro. **Anuário antropológico/2009-2, 2010**, p.125-152.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de; GOULART, Julie Barrozo. **Combate à intolerância ou defesa da liberdade religiosa**: paradigmas em conflito na construção de uma política pública de enfrentamento ao crime de discriminação étnico-racial-religiosa. Trabalho apresentado no 33º Encontro Anual da ANPOCS, Caxambu (Minas Gerais, Brasil), 2009.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV, direitos fundamentais. 3.ed. Coimbra: Coimbra, 2000.

MONTES, Maria Lucia. As figuras do sagrado: entre o público e o privado. **História da vida privada no Brasil**: contrastes da intimidade contemporânea. 6ª reimpressão, v.4. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

OLIVEIRA, Ilzver de Matos; ALVES, Robson Cosme de Jesus. Liberdade religiosa versus liberdade de expressão: violações aos direitos humanos dos religiosos de matriz africana nos meios de comunicação de massa no Brasil. **Interfaces Científicas: Direito**, Aracaju, v.1, n.1, fev. 2013, p.85-94.

ORTIZ, Renato. **A morte branca do feiticeiro negro**: um-banda e sociedade brasileira. São Paulo: Brasiliense, 1999.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO – PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano, 2004**. Liberdade cultural num mundo diversificado. Lisboa: Mensagem, 2004.

ROUANET, Sérgio Paulo. **Os eros da diferença**. Disponível em: <<http://www.espacoacademico.com.br/022/22crouanet.htm>>. Acesso em: 7 out. 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Rafael dos. Dimensões imateriais da cultura negra. **Teias**: Rio de Janeiro, v.4, n.7, jan./dez.2003, p.1-13.

SILVA, Vagner Gonçalves da. **Intolerância religiosa**: impactos do neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro. São Paulo: EDUSP, 2007.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Proteção Constitucional à Liberdade Religiosa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SOUZA, Érika Giuliane Andrade. **Feijoadá completa**: reflexões sobre a administração institucional e dilemas nas Delegacias de Polícia da Cidade do Rio de Janeiro. 2008. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, 2008.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

1. Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes. Especialista em Direito Civil e Processual Civil e Graduada em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Estudante-pesquisadora do Grupo Direito Constitucional: Sociedade, Política e Economia – UNIT-CNPq. E-mail: kelen\_muniz@yahoo.com.br
2. Doutor em Direito PUCRio. Mestre em Direito – UFBA. Professor Pleno do Mestrado em Direito da Universidade Tiradentes. Líder e pesquisador do Grupo de Pesquisa Direito Constitucional: Sociedade, Política e Economia – UNIT-CNPq. E-mail: ilzver@gmail.com
3. Psicólogo, Especialista em Políticas Públicas, Doutorando em Saúde (ISC-UFBA), Mestre em Psicologia da Personalidade (PUC-RS). Email: cesarhoenisch@gmail.com

---

Recebido em: 15 de Janeiro 2015  
Avaliado em: 16 de Janeiro 2015  
Aceito em: 22 de Janeiro 2015

---